PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES SOBRE O RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

**PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS**

(…)

C 09.01 – Discriminação geográfica das exposições por local de residência do devedor: exposições SA (CR GB 1)

3.4.1.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO**  Definição igual à da coluna 0010 do modelo CR SA |
| 0020 | **Exposições em incumprimento**  Exposição inicial antes da aplicação dos fatores de conversão, em relação às exposições classificadas como «Exposições em incumprimento» e para as exposições em incumprimento afetadas à classe de risco «Exposições sobre títulos de capital» e as exposições em incumprimento afetadas à classe de risco «Exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)».  Este «elemento para memória» deve apresentar informações adicionais sobre a estrutura dos devedores das exposições em incumprimento. As exposições classificadas como «Exposições em incumprimento» a que se refere o artigo 112.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser relatadas nas situações em que os devedores seriam objeto de relato se essas exposições não estivessem afetadas à classe de risco «Exposições em incumprimento».  Trata-se de um «elemento para memória», pelo que não afeta o cálculo dos montantes das exposições ponderadas pelo risco das classes de risco «Exposições em incumprimento», «Exposições sobre títulos de capital» ou «Exposições sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)» como referido no artigo 112.º, alíneas j), p) e o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **Novos incumprimentos observados no período**  O montante das exposições originais transferidas para a classe de risco «Exposições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia originalmente. |
| 0050 | **Ajustamentos para o risco geral de crédito**  Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o Regulamento (UE) n.º 183/2014.  Este elemento inclui os ajustamentos para risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite referido no artigo 62.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante a relatar é bruto dos efeitos fiscais. |
| 0055 | **Ajustamentos para o risco específico de crédito**  Ajustamentos para risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o Regulamento (UE) n.º 183/2014. |
| 0060 | **Anulações**  Anulações na aceção da IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9. |
| 0061 | **Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios**  De acordo com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0070 | **Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados**  Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às exposições que foram classificadas como «exposições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados. |
| 0075 | **Valor da exposição**  Definição igual à da coluna 0200 do modelo CR SA |
| 0080 | **MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DOS FATORES DE APOIO E ANTES DO DESFASAMENTO DO RISCO CAMBIAL**  Definição igual à da coluna 0215 do modelo CR SA |
| 0081 | (-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO ÀS PME  Definição igual à da coluna 0216 do modelo CR SA |
| 0082 | (-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO À INFRAESTRUTURA  Definição igual à da coluna 0217 do modelo CR SA |
| 0090 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO E APÓS DESFASAMENTO DO RISCO CAMBIAL**  Definição igual à da coluna 0220 do modelo CR SA |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | Administrações centrais ou bancos centrais  Artigo 112.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0020 | Administrações regionais ou autoridades locais  Artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0030 | Entidades do setor público  Artigo 112.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0040 | Bancos multilaterais de desenvolvimento  Artigo 112.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0050 | Organizações internacionais  Artigo 112.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0060 | Instituições  Artigo 112.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0070 | Empresas  Artigo 112.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0075 | designadamente: PME  Definição igual à da linha 0020 do modelo CR SA | |
| 0076 | designadamente: Empréstimos especializados  Artigo 122.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0080 | Retalho  Artigo 112.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0085 | designadamente: PME  Definição igual à da linha 0020 do modelo CR SA | |
| 0090 | Garantidos por hipotecas sobre bens imóveis e exposições ADC  Artigo 112.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0091 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação - não IPRE (garantidos)  Ver o modelo CR SA | |
| 0092 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação - não IPRE (não garantidos)  Ver o modelo CR SA | |
| 0093 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação - Outros - não IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0094 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação — IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0900 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis de habitação - Outros - IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0901 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis comerciais - não IPRE (garantidos)  Ver o modelo CR SA | |
| 0902 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis comerciais - não IPRE (não garantidos)  Ver o modelo CR SA | |
| 0903 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis comerciais - Outros - não IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0904 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis comerciais - IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0905 | Garantidos por hipotecas sobre imóveis comerciais - Outros - não IPRE  Ver o modelo CR SA | |
| 0906 | Aquisição, remodelação e construção (ADC)  Ver o modelo CR SA | |
| 0095 | designadamente: PME  Definição igual à da linha 0020 do modelo CR SA | |
| 0100 | Exposições em incumprimento  Artigo 112.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0115 | Exposições sobre títulos de dívida subordinados  Artigo 112.º, alínea k), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0120 | Obrigações cobertas  Artigo 112.º, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0130 | Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo  Artigo 112.º, alínea n), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0140 | Organismos de investimento coletivo (OIC)  Artigo 112.º, alínea o), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Soma das linhas 0141 a 0143 | |
| 0141 | Metodologia baseada na transparência  Definição igual à da linha 0281 do modelo CR SA | |
| 0142 | Metodologia baseada no mandato  Definição igual à da linha 0282 do modelo CR SA | |
| 0143 | Metodologia de recurso  Definição igual à da linha 0283 do modelo CR SA | |
| 0150 | Exposições sobre títulos de capital  Artigo 112.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0160 | Outras exposições  Artigo 112.º, alínea q), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 | |
| 0170 | Total das exposições | |

3.4.2. C 09.02 – Discriminação geográfica das exposições por local de residência do devedor: Exposições IRB (CR GB 2)

3.4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** |  |
| 0010 | EXPOSIÇÕES INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO  Definição igual à da coluna 0020 do modelo CR IRB |
| 0030 | **Designadamente, em incumprimento**  Valor da exposição inicial no caso das exposições que tenham sido classificadas como «exposições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0040 | **Novos incumprimentos observados no período**  O montante das exposições iniciais que foram classificadas como «exposições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia inicialmente. |
| 0050 | **Ajustamentos para o risco geral de crédito**  Ajustamentos para o risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o Regulamento (UE) n.º 183/2014 |
| 0055 | **Ajustamentos para o risco específico de crédito**  Ajustamentos para o risco de crédito a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como o Regulamento (UE) n.º 183/2014 |
| 0060 | **Anulações**  Anulações na aceção da IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9. |
| 0070 | **Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados**  Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às exposições que foram classificadas como «exposições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados. |
| 0080 | ESCALA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)  Definição igual à da coluna 0010 do modelo CR IRB |
| 0090 | **LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS EXPOSIÇÕES (%)**  Definição igual à das colunas 0230 e 0240 do modelo CR IRB: as LGD médias ponderadas pelas exposições (%) devem referir-se a todas as exposições, incluindo as exposições sobre grandes entidades do setor financeiro e entidades financeiras não regulamentadas. É aplicável o artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as exposições sobre empréstimos especializados nas quais as PD sejam estimadas, o valor a relatar deve ser ou a LGD estimada ou a LGD regulamentar. Para as exposições sobre empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, não é possível proceder ao relato dos dados, não estando disponíveis. |
| 0100 | **Designadamente: em incumprimento**  LGD ponderada pelas exposições no caso das exposições que tenham sido classificadas como «exposições em situação de incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0105 | **Valor da exposição**  Definição igual à da coluna 0110 do modelo CR IRB |
| 0110 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Definição igual à da coluna 0255 do modelo CR IRB |
| 0120 | **Designadamente, em incumprimento**  Montante das exposições ponderadas pelo risco no caso das exposições que tenham sido classificadas como «exposições em situação de incumprimento» de acordo com o artigo 178.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0121 | **(-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO ÀS PME**  Definição igual à da coluna 0256 do modelo CR IRB |
| 0122 | **(-) AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO AO FATOR DE APOIO À INFRAESTRUTURA**  Definição igual à da coluna 0257 do modelo CR IRB |
| 0125 | **MONTANTE DAS EXPOSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DOS FATORES DE APOIO**  Definição igual à da coluna 0260 do modelo CR IRB |
| 0130 | **MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS**  Definição igual à da coluna 0280 do modelo CR IRB |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** |  |
| 0010 | **Bancos centrais e administrações centrais**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0011 | **Designadamente: Administrações regionais ou autoridades locais**  Artigo 147.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0012 | **Administrações regionais ou autoridades locais**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea a-1), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0013 | **Entidades do setor público**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea a-!), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0020 | **Instituições**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0030 | **Empresas**  Todas as exposições sobre empresas a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0050 | **Designadamente: PME**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para efeitos de classificação nesta subclasse de risco, as entidades que relatam devem utilizar a definição de PME constante do artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0051 | **Designadamente: grandes empresas**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013  Para efeitos de classificação nesta subclasse de risco, as entidades que relatam devem utilizar a definição de grandes empresas constante do artigo 142.º, n.º 1, ponto 5-A, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0052 | **Empréstimos especializados**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 1. |
| 0053-0056 | **Empréstimos especializados – tipos de exposições sobre empréstimos especializados**  As instituições devem relatar informações sobre os tipos de exposições sobre empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 8. 2 na linha correspondente:.Empréstimos especializados «financiamento de projetos», «financiamento de objetos», «financiamento de matérias-primas» e «bens imóveis geradores de rendimento» (IPRE). |
| 0057 | **Montantes a receber adquiridos**  Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0058 | **Outros**  Artigo 147.º, n.º 2, ponto I, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0060 | **Retalho**  Todas as exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **Designadamente: Retalho – Garantidas por bens imóveis**  Exposições sobre a carteira de retalho na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, garantidas por bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-F, alínea d), do mesmo regulamento. |
| 0080 | **Designadamente: PME**  Exposições sobre a carteira de retalho na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relatadas nas rubricas B.6.1 a B.6.4, garantidas por bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-F, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | **Designadamente: não PME**  Exposições sobre a carteira de retalho na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relatadas nas rubricas B.6.1 a B.6.4, garantidas por bens imóveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 75-F, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas não em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0095 | **Garantidas por imóveis de habitação**  Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Por exposições sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis deve entender-se quaisquer exposições sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis de habitação reconhecidos como caução, independentemente do rácio entre o valor da caução e a exposição ou da finalidade do empréstimo. |
| 0100 | **Elegível renovável**  Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea i), conjugado com o artigo 154.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0105 | **Montantes a receber adquiridos**  Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0110 | **Outras exposições sobre a carteira de retalho**  Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | **Designadamente: PME**  Outras exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0130 | **Designadamente: não PME**  Exposições sobre a carteira de retalho a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mas não em conjugação com o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0132 | Organismos de investimento coletivo (OIC)  Artigo 147.º, n.º 2, alínea e-1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0133 | Metodologia baseada na transparência  Definição igual à da linha 0190 do modelo CR IRB |
| 0134 | Metodologia baseada no mandato  Definição igual à da linha 0200 do modelo CR IRB |
| 0135 | Metodologia de recurso  Definição igual à da linha 0210 do modelo CR IRB |
| 0140 | **Títulos de capital**  Exposições sobre títulos de capital na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 |
| 0150 | **Total das exposições** |

3.4.3. C 09.04 – Discriminação das exposições de crédito relevantes para efeitos do cálculo da reserva contracíclica por país e da taxa de reserva contracíclica específica da instituição (CCB)

3.4.3.1. Observações gerais

88. Este modelo destina-se a recolher mais informações sobre as rubricas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. As informações solicitadas referem-se aos requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, títulos II e IV, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e à localização geográfica das exposições de crédito, de titularização e exposições da carteira de negociação relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (CCB) de acordo com o artigo 140.º da Diretiva 2013/36/UE (exposições de crédito relevantes).

89. As informações do modelo C 09.04 devem ser relatadas relativamente ao «Total» das exposições de crédito relevantes para todas as jurisdições em que estejam situadas e individualmente para cada uma das jurisdições em que estejam situadas exposições de crédito relevantes. Os valores totais, bem como as informações de cada jurisdição, devem ser relatados numa dimensão separada.

90. O limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 5, do presente regulamento de execução não se aplica ao relato desta discriminação.

91. Para determinar a localização geográfica, as exposições devem ser afetadas com base no devedor imediato, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão[[1]](#footnote-1). Assim, as técnicas de CRM não devem alterar a afetação de uma exposição à sua localização geográfica para efeitos do relato da informação prevista no presente modelo.

3.4.3.2. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** |  |
| 0010 | **Quantidade**  O valor das exposições de crédito relevantes e dos requisitos de fundos próprios que lhes estão associados determinado de acordo com as instruções para a respetiva linha. |
| 0020 | **Percentagem** |
| 0030 | **Informação qualitativa**  A informação só deve ser relatada para o país de estabelecimento da instituição (a jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem) e para o «Total» de todos os países.  As instituições devem indicar {s} ou {n} de acordo com as instruções para a linha relevante. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** |  |
| 0010-0020 | **Exposições de crédito relevantes – Risco de crédito**  As exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0010 | **Valor da exposição segundo o método padrão**  Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.  O valor da exposição das posições de titularização da carteira bancária deve ser excluído desta linha e relatado na linha 0055. |
| 0020 | **Valor de exposição segundo o método IRB**  Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.  O valor da exposição das posições de titularização da carteira bancária deve ser excluído desta linha e relatado na linha 0055. |
| 0030-0040 | **Exposições de crédito relevantes - Risco de mercado**  As exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0030 | **Soma das posições longas e curtas da carteira de negociação para o método padrão**  Soma das posições líquidas longas e das posições líquidas curtas em conformidade com o artigo 327.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 das exposições de crédito relevantes, como referido no artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, sujeita aos requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013:  - exposições sobre instrumentos de dívida excetuando a titularização;  - exposições sobre posições de titularização da carteira de negociação;  - exposições sobre as carteiras de negociação de correlação;  - exposições sobre títulos de capital próprio;  - exposições sobre OIC, se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **Valor das exposições da carteira de negociação para efeitos dos modelos internos**  No que se refere às exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE sujeitas a requisitos de fundos próprios nos termos da parte III, título IV, capítulos 2 e 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser relatada a soma dos seguintes elementos:  - Justo valor das posições sobre instrumentos não derivados que representam exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, determinado de acordo com o artigo 104.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  - Valor nocional dos derivados que representam exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0055 | **Exposições de crédito relevantes – Posições de titularização na carteira bancária**  Valor da exposição calculado de acordo com o artigo 248.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE. |
| 0070-0110 | **Requisitos de fundos próprios e ponderações** |
| 0070 | **Requisitos de fundos próprios totais para o CCB**  Soma das linhas 0080, 0090 e 0100. |
| 0080 | **Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes – Risco de crédito**  Requisitos de fundos próprios calculados nos termos da parte III, título II, capítulos 1 a 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE, no país em causa.  Os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização da carteira bancária devem ser excluídos desta linha e relatados na linha 0100.  Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % do montante das exposições ponderadas pelo risco determinado de acordo com a parte III, título II, capítulos 1 a 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | **Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes — Risco de mercado**  Requisitos de fundos próprios calculados de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para o risco específico, ou de acordo com a parte III, título IV, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para riscos adicionais de incumprimento e de migração das exposições ao crédito relevantes, definidos de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE, no país em causa.  Os requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes no âmbito do quadro de risco de mercado devem incluir, nomeadamente, os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização calculados de acordo com parte III, título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os requisitos de fundos próprios para as exposições sobre organismos de investimento coletivo determinados de acordo com o artigo 348.º do mesmo regulamento. |
| 0100 | **Requisitos de fundos próprios para as exposições ao crédito relevantes – Posições de titularização na carteira bancária**  Requisitos de fundos próprios calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para as exposições de crédito relevantes a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE, no país em causa.  Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % do montante das exposições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0110 | **Ponderações dos requisitos de fundos próprios**  A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país deve ser calculada como um rácio dos requisitos de fundos próprios, determinado do seguinte modo:  1. Numerador: Requisitos de fundos próprios totais relativos às exposições de crédito relevantes no país em causa [r0070; c0010; folha do país ],  2. Denominador: Requisitos de fundos próprios totais relativos a todas as exposições de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica a que se refere o artigo 140.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE [r0070; c0010; «Total»].  A informação relativa às ponderações dos requisitos de fundos próprios não pode ser comunicada para o «Total» de todos os países. |
| 0120-0140 | **Taxas de reserva contracíclica** |
| 0120 | **Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada**  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios estabelecida para o país em causa pela autoridade designada desse país de acordo com os artigos 136.º, 137.º e 139.º e o artigo 140.º, n.º 2, alíneas a) e c), e o artigo 140.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/36/UE.  Esta linha deve ser deixada em branco se a autoridade designada do país em causa não tiver estabelecido uma taxa de reserva contracíclica para o país.  As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que já tenham sido estabelecidas pela autoridade designada mas ainda não sejam aplicáveis no país em causa à data de referência do relato não podem ser relatadas.  A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada não pode ser relatada para o «Total» de todos os países. |
| 0130 | **Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país da instituição**  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país em causa que foi estabelecida pela autoridade designada do país de estabelecimento da instituição, de acordo com os artigos 137.º, 138.º e 139.º, o artigo 140.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 140.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE. As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que ainda não sejam aplicáveis à data de referência do relato não podem ser relatadas.  A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável no país da instituição não pode ser relatada para o «Total» de todos os países. |
| 0140 | **Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição**  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, calculada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.  A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição deve ser calculada como a média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nas respetivas jurisdições das exposições de crédito relevantes da instituição ou que são aplicadas para efeitos do artigo 140.º à luz do disposto no artigo 139.º, n.os 2 ou 3, da Diretiva 2013/36/UE. A taxa de reserva contracíclica relevante deve ser relatada em [r0120; c0020; folha do país], ou em [r0130; c0020; folha do país], conforme aplicável.  A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país corresponde à parte que esses requisitos de fundos próprios representam em relação aos requisitos de fundos próprios totais, e deve ser relatada em [r0110; c0020; folha do país].  As informações respeitantes à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição só devem ser relatadas para o «Total» de todos os países e não para cada país separadamente. |
| 0150 - 0160 | **Utilização do limiar de 2 %** |
| 0150 | **Utilização do limiar de 2 % para as exposições ao risco geral de crédito**  Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as exposições sujeitas a risco geral de crédito além‑fronteiras cujo montante agregado não exceda 2 % do montante agregado das exposições ao risco geral de crédito, das exposições da carteira de negociação e das exposições de titularização dessa instituição podem ser afetadas ao Estado-Membro de origem da instituição. O montante agregado das exposições ao risco geral de crédito, das exposições da carteira de negociação e das exposições de titularização deve ser calculado excluindo as exposições ao risco geral de crédito localizadas de acordo com o artigo 2.º, n.º 5, alínea a), e com o artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão.  Se utilizar esta derrogação, a instituição deve indicar «s» no modelo relativo à jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o «Total» de todos os países.  Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve indicar “n” na célula respetiva. |
| 0160 | **Utilização do limiar de 2 % para as exposições da carteira de negociação**  Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as instituições podem afetar as exposições da carteira de negociação ao seu Estado-Membro de origem, desde que o total dessas exposições da carteira de negociação não exceda 2 % do total das suas exposições ao risco geral de crédito, exposições da carteira de negociação e exposições de titularização.  Se utilizar esta derrogação, a instituição deve indicar «s» no modelo relativo à jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o «Total» de todos os países.  Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve indicar “n” na célula respetiva. |

1. Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das exposições de crédito relevantes para efeitos de cálculo das taxas da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (JO L 309 de 30.10.2014, p. 5). [↑](#footnote-ref-1)